



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.562 - RS (2011/0002289-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.113.159/AM, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 25/11/2009. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO SEM FUNDAMENTO NOVO.

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.562 - RS (2011/0002289-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA**
ADVOGADO : **RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 209-213) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.113.159/AM, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 25/11/2009. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 204)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) há precedentes do STJ em sentido contrário ao entendimento adotado pela decisão agravada; (b) a questão debatida nos autos é eminentemente constitucional; e (c) o recurso especial deve ser sobrestado, até o julgamento final da matéria pelo STF, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.562 - RS (2011/0002289-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA**
ADVOGADO : **RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.113.159/AM, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 25/11/2009. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO SEM FUNDAMENTO NOVO.

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/09), sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual, nos termos do parágrafo único do art. 1ª da Lei 9.316/96, não se pode deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima, não merece reparos o acórdão recorrido.

Não há como prosperar o agravo regimental.

Como se percebe, a parte agravante tinha ciência de que a matéria foi objeto de julgamento da Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, tendo sido expressamente enfatizada a "especial eficácia vinculativa", atribuída ao precedente referido. Entretanto, nas razões de agravo, não há fundamento novo apto a infirmar os adotados no precedente da Seção.

2. Por fim, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002289-3

AgRg no
Ag 1.392.562 / RS

Números Origem: 00272085820104040000 200971050000386 272085820404040000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA
ADVOGADO : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.